



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7749/2022

Às Comissões, em 22/03/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEREZINHA  
COBRA BATISTA (\*1934 +2020).

Autor: Odair Quincote

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>26</u> / <u>04</u> / <u>2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7749 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEREZINHA  
COBRA BATISTA (\*1934 +2020).**

**Autor: Ver. Odair Quincote**

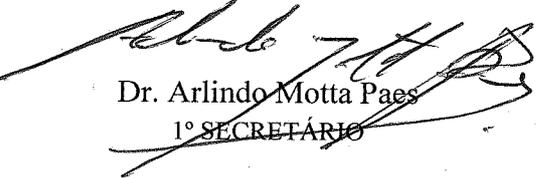
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA TEREZINHA COBRA BATISTA a atual Rua 24 (SD-24), com início na Rua 30, paralela à Rua Maria do Carmo Correia Silva, e término na rotatória, localizada no Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7749 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEREZINHA  
COBRA BATISTA (\*1934 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA TEREZINHA COBRA BATISTA a atual Rua 24 (SD-24), com início na Rua 30, paralela a Rua Maria do Carmo Correia Silva, e término na rotatória, localizada no Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Odair Quincote  
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 21/03/2022 14:09:59 - MZ32-0B40-6JCU-9Z35



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Terezinha Cobra Batista nasceu em Pouso Alegre, no ano de 1934, na Rua Herculano Cobra, onde seus pais construíram a casa em um terreno herdado dos avós.

Estudou na Escola Doméstica Santa Terezinha, local onde teve uma boa formação e aprendeu a cozinhar, costurar e realizar afazeres domésticos.

Na escola foi aluna da Sra. Arlinda, filha do conhecido Dr. Miranda, que acabou se tornando seu Padrinho. Quando saiu da escola começou a trabalhar como doméstica na residência da Sra. Esmeralda, mãe do Advogado Geraldo Cunha, permanecendo lá por muito tempo. Após, trabalhou na casa do Dr. Lisboa, em seguida trabalhou no Pouso Alegre Hotel como garçom e depois trabalhou na cozinha do 14º GAC, onde contava que era muito respeitada pelos militares e que eles gostavam muito dos banquetes que ela preparava. Trabalhou também como cozinheira para o Coronel Newton Cruz e para o Dr. Coriolando Beraldo, em Belo Horizonte.

Aprendeu a arte de cozinhar com seu avô Isidoro da Silva Cobra, que também foi cozinheiro do quartel e quando era criança Terezinha o ajudava. Contava que a carne com farofa do avô era uma delícia e que o Sr. Isidoro ficava feliz em saber que pelo menos uma das netas iria seguir o seu ofício.

Sr. Isidoro foi um dos fundadores do Clube 28, na época um clube para a Classe Negra, onde tocava música ao vivo e foi lá que Terezinha aprendeu a dançar e tomou gosto pela música.

Dona Terezinha, como era conhecida, foi uma das Fundadoras do Escola de Samba da Tijuca. A escola se formou nos fundos de sua casa, na Rua Tijuca, e contam que foi a primeira escola de samba da cidade. Na época uma conhecida que morava em São Paulo doava adereços para a Unidos da Tijuca, era assim que se fazia o carnaval de rua em Pouso Alegre.

Houve um episódio em sua vida que a marcou bastante e ela sempre contava: Como ela era boa dançarina, sua professora de datilografia, Sra. Eurípedes, a levava no clube literário para aulas de dança e ensinar outras mulheres a dançar. Na época aconteceu um baile de formatura no local e Dona Terezinha conta que foi convidada pela amiga e professora Sra. Eurípedes, mas ao chegar na portaria do clube, ela foi barrada. Sra. Eurípedes foi informada e imediatamente se dirigiu à portaria, dizendo em alto e bom som: “ela vai entrar, ela é minha aluna”. Isso marcou a vida de Dona Terezinha e a atitude de sua amiga a deixou muito feliz!

Dona Terezinha tinha grande orgulho de ser Pouso-alegrense, cozinheira e carnavalesca.

Faleceu em 21 de outubro de 2020, aos 86 anos, deixando aos familiares e amigos um legado de amizade, trabalho e honestidade.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Odair Quincote  
VEREADOR

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 21/03/2022 13:30:17 - PK4Z-A47A-02K0-T4G8



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Office de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
 Pouso Alegre - MG  
 Selo Digital: EBM51674 - Cod. Seg.  
 0779.0083.2084.2281 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
 Praticado(s): 1 (8231) 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por  
 Brenda C. F. Emboaba - Substituta - Emol. R\$ 0,00 -  
 Tx. Judic. R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de óbito**

NOME

**Terezinha Cobra Batista**

238.758.366-34

MATRÍCULA

0557720155 2020 4 00077 061 0038204 50

SEXO  Masculino  Feminino  
 COR  Branca  Preta  Amarela  Indígena  Preta  
 ESTADO CIVIL E IDADE  Casado(a)  Solteiro(a)  Viúvo(a)  Viúva, com 86 anos de idade

NATURALIDADE  Estrangeira  Brasileira  Naturalizada  Natural de Gênesis  
 Pouso Alegre - MG  
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  RG  CPF  Cartão Nacional de Saúde  Outros  
 MG-1.692.151 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG  
 ELEITOR  Não eleitor  Eleitor  Não inscrita  Inscrição em curso  Inscrição concluída  
 era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
 BENEDITO SALVADOR JORGE (falecido) e MARIA NATERCIA COBRA (falecida) - Rua Joaquim Coelho Júnior, nº 445, centro, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
 vinte e um de outubro de dois mil e vinte, às 13:00 horas  
 DIA MÊS ANO  
 21/10/2020

LOCAL DE FALECIMENTO  
 Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE  
 sepse, infecção do trato urinário, arritmia cardíaca, linfoma não Hodgkin, hipertensão arterial sistêmica

REPULAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO  
 Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG  
 DECLARANTE  
 MAGDA MARIA COBRA PEREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
 Nathalia de Souza Romanelli CRM: 76276

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER  
 Viúva de Orlando Batista, deixando 4 filhos de nomes e idades: Fabio (62 anos), Magda (63 anos), Marcia (60 anos) e Mariaísa (61 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

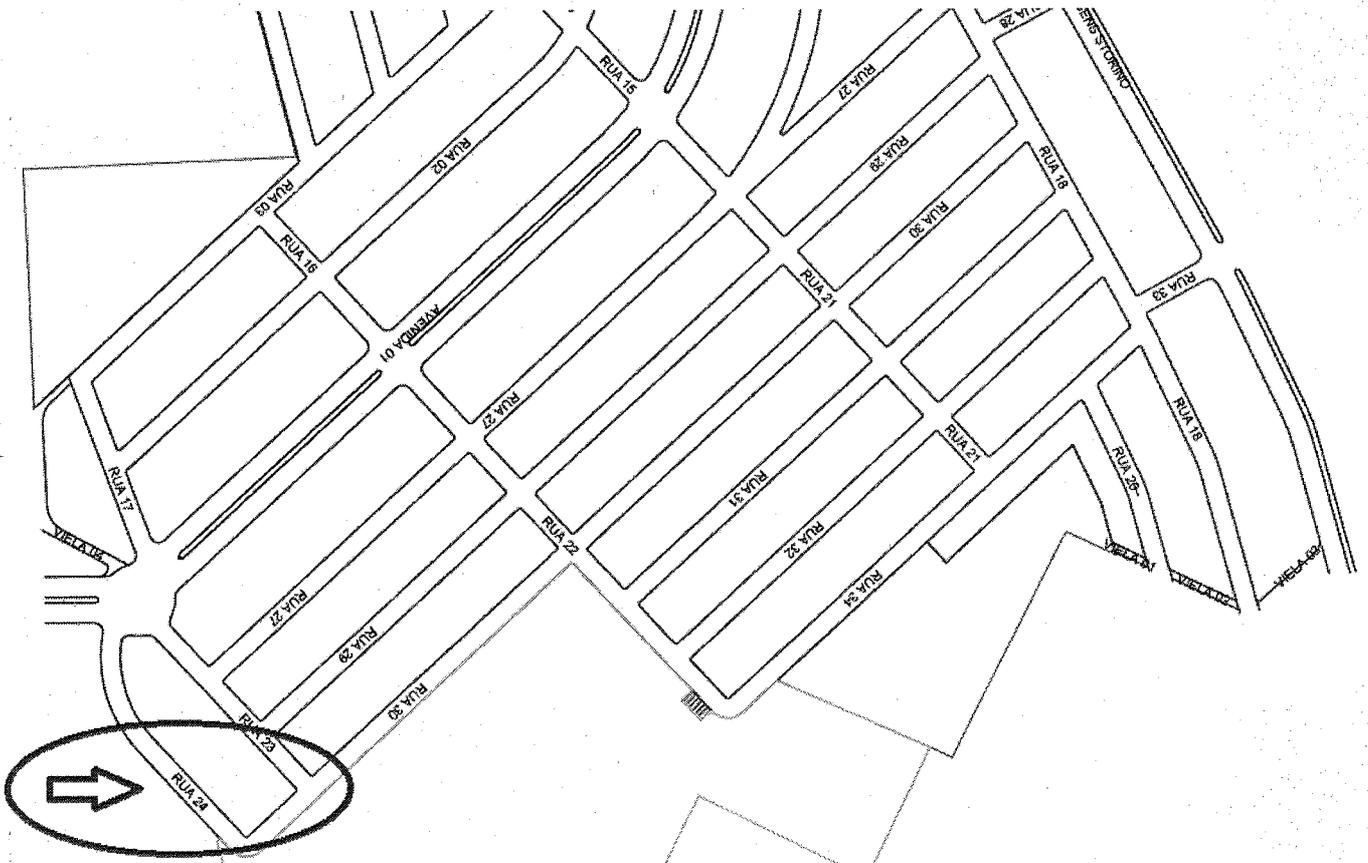
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-1.692.151	04/11/1999	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada de apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
 Office de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
 Pouso Alegre-MG - 34233252 - 991309711  
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre-MG, 21 de outubro de 2020.  
  
 Brenda Carolina Figueiredo Emboaba  
 Oficiala substituta

Brenda Carolina F. Emboaba  
 Oficiala Substituta

BRP  
 DA 005009948  
 ARPENBRASIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 16 de março de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.749/2022**, de autoria do **Vereador Dr. Arlindo Motta Paes**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEREZINHA COBRA BATISTA SILVA (\*1934 +2020)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA TEREZINHA COBRA BATISTA a atual Rua 24 (SD-24), com início na Rua 30, paralela à Rua Maria do Carmo Correia Silva, e término na rotatória, localizada no Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

12107 18/03/2022 005675 CÂMARA MUNICIPAL MUN. ALEGRE - MG

1



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.749/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7749/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7749/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7749/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de março de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:0494  
6602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.03.28 17:41:41 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:3420923961  
Dados: 2022.03.29 13:47:21 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645  
Date: 2022.03.29 13:13:29 -03'00'

Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de Março de 2022.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7749, DE 22 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Terezinha Cobra Batista*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7749/2022, que dispõe que atual denominação do logradouro público Rua 24 (SD-24), no loteamento Colina do Rei, passará a se chamar *Rua Terezinha Cobra Batista*.

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valoroso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7749/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Oliveira Altair  
Secretário